



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Exmo. Sr. Márcio Cândido Alves
DD. Presidente da Câmara Municipal de Serro

Câmara Municipal de Serro, MG

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023

PROTÓCOLO

Nº

Projeto de Lei Compl. 001/23

Câmara Municipal

Data

17/04/23 Hs: *11:40*

Dispõe sobre o funcionamento de Escritórios Virtuais no Município de Serro, e dá outras providências.

Messiqueiredo
Assinatura

A Vereadora signatária vem, no uso de sus atribuições e nos termos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, com o devido respeito, perante V. Exa., apresentar o incluso Projeto de Lei Complementar, pelas seguintes justificativas.

A proposição tem por finalidade estabelecer as normas gerais para disciplinar as atividades de Coworking e Escritório Virtual no âmbito do Município de Serro, com o intuito de estimular a instalação de empresas especializadas nesse tipo de empreendimento, o que conseqüentemente gerará emprego e renda no Município, além de que, necessário disciplinar este tipo de empreendimento.

Trata-se de tema previsto no inciso I do art. 30 da Constituição Federal, sendo de competência do Município.

A presente proposta legislativa não adentra na organização do sistema nacional de emprego e condições para o exercício de profissões, visto que regulamenta normas das quais tais estabelecimentos devem respeitar no âmbito municipal.

Oportuno observar a abrangência das disposições da recente Lei nº 13.874/2019, também conhecida como Lei da Liberdade Econômica. Essa Lei dispõe que os atos públicos de liberação da atividade econômica – incluindo a licença, a autorização, a concessão, a inscrição, a permissão, o alvará, o cadastro, o credenciamento, o estudo, o plano, o registro e os demais atos exigidos como condição para o exercício de atividade econômica – são regulados pelo direito econômico, de forma que as normas gerais estabelecidas pela União sobre esses temas são de observância compulsória por parte dos Estados e Municípios.

Em face desses contornos estabelecidos pela Lei da Liberdade Econômica, inexistência óbice na aprovação da presente disposição.

Tendo em vista a relevância da matéria, requero seja atribuído regime de URGÊNCIA ESPECIAL à tramitação, pugnando pela final aprovação em Plenário.

Serro, 14 de Abril de 2023

Maria Leonor de Vasconcelos Clementino Gonçalves
Maria Leonor de Vasconcelos Clementino Gonçalves

Vereadora autora da proposição



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Câmara Municipal de Serro
PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR 001/2023

PROTÓCOLO
Nº Proj. de Lei Compl. 001/23

Data 17/04/23 Hs: 11:40

Messiqueiredo
Assinatura

Câmara Municipal

Dispõe sobre o funcionamento de Escritórios Virtuais no Município de Serro, e dá outras providências.

Capítulo I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º Fica autorizado no Município de Serro, o funcionamento de Escritórios Virtuais com a finalidade de apoiar a geração de empresas, e viabilizar a formalização e a regularidade fiscal.

Art. 2º A concessão da Licença de Localização e Funcionamento aos estabelecimentos que exerçam a atividade de Escritórios Virtuais, sediados neste Município, e aos Usuários dos referidos serviços, dar-se-á em observância as disposições contidas nesta Lei Complementar, respeitadas as legislações correlatas, em especial o Código Tributário Municipal.

§1º A atividade de Escritório Virtual se enquadra, para fins de Classificação Nacional de Atividades Econômicas - CNAE, no código 8211-3/00, que compreende a prestação de serviços combinados de escritório e suporte administrativo.

§2º A prestação de serviços de Escritório Virtual ficará sujeita, sem prejuízo dos demais tributos incidentes, ao recolhimento do Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza - ISSQN.

Capítulo II

DAS DEFINIÇÕES DE ESCRITÓRIO VIRTUAL E DE ESTABELECIMENTOS USUÁRIOS

Art. 3º Para os efeitos desta Lei Complementar, considera-se Escritório Virtual, o estabelecimento prestador de serviços de suporte administrativo, metodológico e tecnológico, com o registro de sua atividade no Cadastro Nacional de Atividade Econômica - CNAE, sob o código 8211 (serviços combinados de escritório e apoio administrativo), autorizado a sediar múltiplos estabelecimentos, sejam pessoas físicas ou jurídicas.

§1º Compreende-se, ainda, na concepção de Escritório Virtual, os estabelecimentos administradores de espaços compartilhados e colaborativos - Coworkings, que possuam infraestrutura de escritório com serviços de recepção e atendimento telefônico, podendo ainda dispor de estações de trabalho, salas de reuniões, auditórios e estrutura de correspondência, telefonia e internet.

§2º Define-se Coworking, os ambientes administrados por Escritório Virtual nos quais, empresas, profissionais ou empreendedores de diferentes áreas e segmentos, trabalham, interagem e compartilham o espaço para desenvolvimento de seus projetos.

§3º É vedada a regulamentação e funcionamento dos estabelecimentos descritos no *caput*, que tenham por objetivo apenas o domicílio de empresas e que não forneçam a prestação de serviços e suporte administrativo aos clientes.

Messiqueiredo



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara
CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Art.4º Entende-se como Usuário, qualquer pessoa, física ou jurídica, que utilize os serviços prestados pelos estabelecimentos de Escritório Virtual, classificando-se para fins desta Lei Complementar em:

- I - Usuário Permanente: que possui contrato com Escritório Virtual, e utiliza um ou mais dos serviços prestados por este;
- II - Usuário Ocasional: utiliza eventualmente os serviços de suporte administrativo ou de espaços compartilhados - coworkings, para integração de ideias e desenvolvimentos de seus projetos, ainda que não possua contrato com o Escritório Virtual.

Capítulo III DAS EXIGÊNCIAS PARA FUNCIONAMENTO

Art. 5º Para fins de autorização de funcionamento, os Escritórios Virtuais devem oferecer estrutura física adequada ao propósito da prestação de serviço de suporte administrativo e compartilhamento do espaço, quando oferecido o serviço de Coworking.

§1º Além de estrutura física adequada, conforme previsto no caput deste artigo, os Escritórios Virtuais ficam obrigados a:

- I - oferecer endereço fiscal e comercial aos Usuários;
- II – funcionar, no mínimo, durante o horário comercial local;
- III - manter em local visível o Alvará da Licença de Localização e Funcionamento original, inclusive dos Usuários descritos no inciso I, do artigo 4º desta Lei Complementar;
- IV - não manter no estabelecimento produtos, maquinários ou equipamentos não relacionados às suas atividades.

§2º Especificamente, quando se referir a Usuário Permanente, os Escritórios Virtuais deverão:

- I - comunicar ao setor competente do Município, imediatamente, qualquer alteração nos dados dos referidos usuários, que possa influir na arrecadação ou fiscalização de suas atividades, nelas incluídas o dever de comunicar a extinção do contrato;
- II - possuir procuração com poderes para receber em nome destes, notificações, intimações, citações judiciais e extrajudiciais, entre outras comunicações de órgãos fiscalizadores, de controle e judiciais;

Art.6º Os Usuários de Escritório Virtual deverão, para fins de autorização de seu estabelecimento:

- I - inscrever-se no Município e obter a Licença de Localização e Funcionamento, exceto os Usuários descritos no inciso II do artigo 4º desta Lei Complementar;
- II - manter atualizado seus dados cadastrais mediante registro no Escritório Virtual;
- III - fornecer ao estabelecimento do qual seja usuário, nos termos do inciso I, do artigo 4º desta Lei Complementar:
 - a) Cópia do Alvará da Licença de Localização e Funcionamento;
 - b) cópias autenticadas dos documentos pessoais, quando se tratar de pessoa física, e dos atos constitutivos, quando se tratar de pessoa jurídica;
 - c) procuração a que se refere o inciso II, § 2º do artigo 5º da presente Lei Complementar.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

Art. 7º Os escritórios compartilhados (escritórios virtuais, coworkings, business centers, centros de negócios e assemelhados) devem entregar semestralmente à Gerência de Receita do Município de Serro relação das empresas que utilizem ou utilizaram nesse período seus espaços ou estruturas.

Capítulo IV DA INSCRIÇÃO E DA AUTORIZAÇÃO

Art. 8º O exercício das atividades de Escritório Virtual, bem como aquelas exercidas pelos Usuários Permanentes, dependerá de prévia autorização e inscrição no Cadastro Mobiliário do Município formalizada mediante concessão da Licença de Localização e Funcionamento, sem prejuízo do exercício do poder de polícia municipal a ser exercido a qualquer tempo.

§1º O Município disponibilizará, através de Decreto, lista das atividades permitidas bem como as restrições que devem constar do objeto social para liberação do Alvará de Licença Localização e Funcionamento para usuários dos Escritórios Virtuais.

§2º O Alvará de Licença Localização e Funcionamento dos usuários será concedido de acordo com as disposições legais do Código de Posturas e do Código Tributário Municipal.

§3º O Município, por seu órgão competente, procederá com a atualização ou baixa do cadastro do Usuário, quando da recepção de informações remetidas pelo Escritório Virtual, noticiando que não mais funcionem em seus estabelecimentos, inclusive com a remoção do domicílio fiscal dos seus registros.

§4º Os usuários do serviço de Escritório Virtual, na hipótese de mudança de endereço do Escritório Virtual, terão que promover as alterações correspondentes no seu contrato ou estatuto social, permanecendo com as mesmas atividades liberadas no endereço anterior, oportunidade em que será expedido novo Alvará de Localização e Funcionamento, após observância do cumprimento das exigências previstas nesta Lei Complementar e na legislação municipal.

Capítulo V DAS MULTAS E PENALIDADES

Art.9º O descumprimento, pelos estabelecimentos de Escritórios Virtuais ou por seus usuários, de quaisquer das obrigações constantes nesta Lei Complementar, acarretará a aplicação das seguintes penalidades:

I - aos Estabelecimentos de Escritórios Virtuais:

a) multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's, para os estabelecimentos que tenham até 10(dez) usuários;

b) multa no valor equivalente a 80 (oitenta) UFM's, para os estabelecimentos que tenham acima de 10 (dez) usuários.

c) multa no valor equivalente a 100 (cem) UFM's, para os estabelecimentos, com qualquer número de usuários, que deixarem de apresentar a relação dos usuários, conforme exigida no art. 7º desta Lei Complementar.

II - aos Usuários, multa no valor equivalente a 50 (cinquenta) UFM's.



CÂMARA MUNICIPAL DE SERRO

Secretaria da Câmara

CEP 39.150-000 - SERRO - MINAS GERAIS

§1º Será aplicada a penalidade de cassação da Licença de Localização e Funcionamento dos estabelecimentos previstos neste artigo, quando reincidentes, no mesmo dispositivo legal.

§2º Entende-se por reincidência uma nova infração, violando o mesmo dispositivo legal, cometida pelo mesmo infrator, dentro do prazo de 01 (um) ano da data da infração anterior.

§3º Os estabelecimentos de Escritório Virtual, poderão, antes de constatada a infração pela autoridade tributária, denunciar as pessoas físicas ou jurídicas que não cumprirem com as obrigações definidas nesta Lei Complementar, isentando-se, dessa forma, da penalidade correspondente à infração.

Capítulo VI

DISPOSIÇÕES GERAIS E FINAIS

Art. 10 Os Usuários que, pelo seu ramo de atividade, necessitem de estrutura física organizada (estabelecimento convencional) para produção ou circulação de bens ou serviços, não poderão utilizar o endereço do Escritório Virtual para se estabelecer.

Art. 11 As taxas pelo exercício regular do Poder de Polícia, compreendidas a Taxa de Localização Inicial e da Taxa de Fiscalização de Funcionamento, devidas pelos estabelecimentos de Escritório Virtual e Usuários, terão a mesma base de cálculo prevista para o funcionamento de atividades econômicas, conforme previsão contida nos Arts. 77 e seguintes da Lei Complementar 63/2005, de 9 de Dezembro de 2005, que dispõe sobre a consolidação da Legislação Tributária do Município de Serro e dá outras providências

Art. 12 As disposições desta Lei Complementar deverão ser aplicadas sem prejuízo das disposições contidas no Código Tributário Municipal, Código de Posturas do Município, e das demais legislações correlatas pertinentes.

Art. 13 Fica o Poder Executivo autorizado a publicar as normas regulamentadoras que se fizerem necessárias ao fiel cumprimento desta Lei Complementar.

Art. 14 Esta Lei Complementar entrará em vigor na data da publicação, revogando as disposições em contrário.

Serro, 14 de Abril de 2023


Maria Leonor de Vasconcelos Clementino Gonçalves
Vereadora autora da proposição